



ACÓRDÃO

(Ac. 3a. T. 785/91)

EPP/zgs

PROCESSO Nº TST-RR-0655/89.5 -

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Acórdão regional que determina sua aplicação sobre o salário-mínimo. Revista de que não se conhece, porque a decisão recorrida atende a orientação jurisprudencial desta Corte, sistematizada no Enunciado nº 228 do TST.

2. DIFERENÇAS DE REPOUSOS SEMANAIS E FÉRIADOS. Revista de que se conhece por divergência jurisprudencial e a que se nega provimento, porque o valor do adicional de insalubridade, calculado e pago com base no salário-mínimo comum, já contém a parcela correspondente ao repouso semanal remunerado e aos dias feriados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista nº TST-RR-0655/89.5, em que é recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA e recorrida VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A.

O egrégio Segundo Tribunal Regional do Trabalho, ao dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, concluiu que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo vigente, à luz do verbete sumular nº 228 deste Tribunal, e que diante dessa forma de cálculo já estaria incluído o pagamento dos repousos semanais e feriados.

Opostos embargos de declaração pelo reclamante (fls. 219/220), visando esclarecer se o adicional de insalubridade deveria ser calculado sobre o salário mínimo ou sobre o Piso Nacional de Salários, conforme alteração decorrente ao advento do Decreto-lei nº 2.351/87, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 225, sob o fundamento de inexistir qualquer vício a ser sanado. À ocasião, acrescentou a Corte Regional que "ademais, verifica-se que a ação foi ajuizada em 1985, ao passo que o Decreto-Lei citado só teve sua vigência a partir de 1987".



O sindicato reclamante, no presente recurso de revista, insurge-se contra o entendimento de que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, alegando, com fundamento em dissenso com o verbete nº 17 deste TST, que a base de cálculo a ser observada é o salário normativo da categoria profissional dos substituídos processualmente. Alega, ainda, que, mantido tal entendimento, deve ser observado o Piso Nacional de Salários, criado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.352/87, ante a drástica perda de poder aquisitivo do salário mínimo. Por fim, com fundamento em ofensa à regra dos arts. 192 e 457, § 1º, da CLT, art. 70 "a" da Lei nº 605/49, sustenta serem devidas diferenças de repouso semanais e feriados em decorrência da incidência do adicional de insalubridade pretendido.

Admitido o recurso (fls. 245), foi contra-arrazoado (fls. 247/249).

A douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, em parecer exarado às fls. 265, preconiza o conhecimento e não acolhimento do arrazoado.

É o relatório.

V O T O

DO CONHECIMENTO

1. Da base de cálculo do adicional de insalubridade.

Consignou o aresto recorrido que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo (fls. 218).

O recorrente sustenta que deve ser observado o salário normativo da categoria profissional que representa.

A decisão antagonizada está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência uniforme deste Egrégio TST. Trata-se do verbete nº 228 da súmula de jurisprudência, orientada no sentido de que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da Consolidação das Leis do Trabalho". Tem-se que o entendimento consagrado no citado verbete sumular



afastou as orientações jurisprudenciais em contrário, a partir de sua edição. Portanto, não mais subsiste o antigo texto do Enunciado nº 17, indicado nas razões como contrariado pela decisão recorrida.

Ante o exposto, não merece conhecimento o recurso no tocante à questão da base de cálculo do adicional de insalubridade, à luz do art. 896, alínea "a", in fine, da CLT.

2. Do salário mínimo "versus" piso nacional de salários.

Por meio de embargos de declaração, visou o reclamante obter da Corte Regional pronunciamento a respeito de o adicional de insalubridade ser calculado sobre o salário mínimo ou sobre o Piso Nacional de Salários, vez que, como alegara, o primeiro não mais atendia às exigências mínimas previstas no art. 76 da CLT (fls. 220).

Entretanto, tais embargos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 225, sob o fundamento de não se vislumbrar qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, por ser claro o acórdão embargado, ao decidir à luz da jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 228 desta Corte.

Nas razões em exame, alega o recorrente que a base de cálculo do adicional de insalubridade não é o salário mínimo, mas o Piso Nacional de Salários, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.351/87, pelos argumentos antes enunciados.

Tem-se que não merece conhecimento o recurso, ante a inadequação da matéria abordada. A Corte Regional ao examinar o tema, ante a oposição dos embargos de declaração, explicitou porque não era aplicável o Decreto-Lei mencionado, reafirmando a incidência do Enunciado nº 228 desta Corte.

Ante os termos da orientação adotada, não há lugar para o conhecimento da revista neste tópico.

3. Das diferenças de repousos semanais e feriados.

Concluiu o aresto regional que uma vez inci-



dindo o adicional de insalubridade sobre o salário mensal, evidente que já estão incluídos os repouso semanais e feriados (fls. 218).

O recorrente alega, com fundamento em violência aos arts. 192, 457, § 1º, da CLT e 7º, alínea "a", da Lei nº 605/49, e, ainda, em dissenso jurisprudencial, que são devidas as diferenças de repouso semanais remunerados e feriados pela incidência do adicional de insalubridade.

Pela alínea "b" do art. 896 da CLT não merece conhecimento o recurso, vez que, em se tratando de matéria interpretativa, não se há falar em ofensa literal ao texto dos dispositivos legais citados.

Entretanto, pela alínea "a" do citado art. 896 da CLT, merece conhecimento o recurso, posto que o aresto juntado às fls. 234/236 diverge do entendimento adotado pela Corte Regional. Segundo o mesmo, "o descanso semanal remunerado e os feriados devem ser remunerados tomando-se por base, além do salário mensal, a média dos valores agregados aos seus ganhos durante a semana. Esse entendimento tem fundamento no art. 457 e § 1º da CLT".

DO MÉRITO

Das diferenças de repouso semanais remunerados e feriados pela incidência do adicional de insalubridade

Os repouso semanais e os dias de feriado, segundo se depreende da leitura da Lei nº 605/49, precisamente em seu art. 7º, alínea "a", devem ser remunerados em valor correspondente ao de um dia de serviço, com o cômputo, inclusive, das horas extraordinárias habitualmente prestadas. Se a prestação de trabalho do obreiro se deu em condições insalubres, habitualmente, nascendo dessa prestação o direito ao salário adicional de insalubridade, por certo o valor pago pelo critério de cálculo adotado, ou seja, sobre o valor do salário mínimo mensal, já contém a parcela correspondente ao repouso semanal remunerado e dos dias de feriados. Caso contrário, a remuneração de tais dias passaria a ser paga em dobro, primeiro porque já contida no pagamento normal realizado, segundo pela inclusão no seu cálculo da parcela adicional paga. In

censurável, a decisão regional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RR-0655/89.5

05.

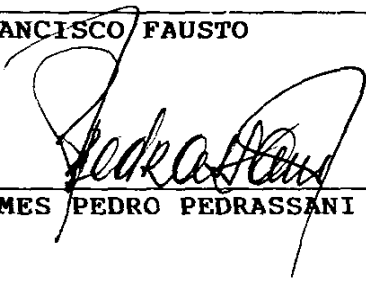
Nega-se, assim, provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto às diferenças do repouso semanal remunerado e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 1º de abril de 1991.

FRANCISCO FAUSTO Presidente em
exercício.



ERMES PEDRO PEDRASSANI Relator

Ciente:

FLÁVIA FALCÃO ALVIM DE OLIVEIRA Subprocuradora-Ge-
ral.